

24/09/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.304 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONSTRUALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO MATERIAL. Uma vez constatado erro material, cumpre corrigi-lo e, se isso ocorre mediante apreciação de embargos declaratórios, cabe provê-los, com integração da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover em parte os embargos de declaração no recurso extraordinário, a fim de integrar ao dispositivo do acórdão de folha 317, os seguintes termos: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

RE 256304 ED / RS

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

24/09/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.304 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **CONSTRUALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 20 de novembro de 2013, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto que proferi, como relator, deu provimento ao recurso extraordinário, ante fundamentos resumidos nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN – ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Surge inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

O texto do acórdão ficou assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

RE 256304 ED / RS

A embargante, nas razões dos declaratórios, alega a existência de erro material no dispositivo do acórdão, ante a ausência de considerações sobre o mérito da decisão. Afirma haver omissão quanto à definição do índice a ser aplicado.

A embargada, em contrarrazões, requer a manutenção do acórdão impugnado. Sustenta que o erro material arguido não impede a correta compreensão do julgado, por constar do extrato da ata o inteiro teor do dispositivo.

É o relatório.

24/09/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.304 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo em dobro a que tem jus a embargante. Deles conheço.

Procede, em parte, o que articulado.

Em relação ao índice a ser aplicado, não se verifica a alegada omissão. O extraordinário foi provido, por maioria, nos termos do voto por mim proferido como relator. Conforme consignado à folha 396, evolui no sentido de determinar a incidência dos índices oficiais vigentes à época, a serem apurados na fase de liquidação.

No mais, embora se mostre possível depreender do extrato da ata o que assentado pelo Tribunal, o mérito da decisão não consta do dispositivo do acórdão publicado. Impõe-se, portanto, a inclusão do trecho omitido.

Ante o quadro, provejo os embargos, em parte, a fim de integrar o dispositivo do acórdão de folha 317, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer o recurso extraordinário e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.304

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONSTRUALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE

ADV.(A/S) : VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, proveu em parte os embargos de declaração a fim de integrar o dispositivo do acórdão de folha 317, os seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator." Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário